



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *A. REPISO DA SILVA LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: *20232800400006*

DATA DA AUTUAÇÃO: *30/08/2023*

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/1130/TATE/SEFIN

1. Falta de pagamento do ICMS sobre operações próprias / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração não ilidida. Contribuinte desenquadrado do SIMPLES Nacional e enquadrado no Regime Normal de apuração do ICMS / 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado em atendimento à Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), emitida pela Gerência de Fiscalização (GEFIS), com escopo no ano de 2020.

A ação fiscal acusa o sujeito passivo de não ter apurado e pago o ICMS referente a suas operações próprias de saída de mercadorias, remetidas para outras unidades da federação em diversos meses do ano de 2020.

Consta no processo relação detalhada dos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte que não tiveram a escrituração e devido pagamento do ICMS, juntamente com o cálculo do valor do tributo devido sobre cada produto comercializado.

Pela ocorrência, foram capituladas a infração com base no artigo 2º, inciso I, c/c

artigo 11; artigo 15, inciso I; artigo 158 e artigo 159, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec.22.721/18, e a penalidade de multa dada pelo artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 29.907,12.

Multa: R\$ 39.226,95.

Juros: R\$ 12.115,22.

At. Monetária: R\$ 7.256,87.

Total: R\$ 88.506,16.

O auto em análise foi lavrado em aditamento ao auto 20232700400002. O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta como único argumento a reclamação de ter sido excluída indevidamente do regime de tributação do Simples Nacional. Informa que no período que compreende a fiscalização deste processo apresentou PGDAS e efetuou os procedimentos das obrigações tributárias específicos do regime simplificado de tributação da Lei Complementar 123/2006, razão pela qual não deve subsistir o auto de infração em análise.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A lide do processo é específica pelo fato do fisco estadual ter procedido à exclusão do contribuinte do regime de tributação do Simples Nacional, resultando na obrigatoriedade da emissão de notas fiscais, apuração e registros do ICMS conforme legislação tributária estadual aplicada aos contribuintes enquadrados em regime normal de tributação, durante o ano de 2020. No caso, a acusação fiscal demonstrou que o sujeito passivo emitiu notas fiscais de vendas interestaduais, sem fazer o destaque e pagamento do imposto devido pela operação própria, por tratar as operações como se fossem abrangidas pela tributação do Simples.

Neste julgado administrativo, cabe a verificação do efetivo enquadramento do sujeito passivo no regime de tributação que lhe foi imposto pelos entes tributantes, não se inserindo como pertinentes as análises acerca da motivação de eventual exclusão do SIMPLES Nacional aplicada ao contribuinte.

Assim, esta unidade de julgamento acessou o Portal do Simples Nacional (<https://www10.receita.fazenda.gov.br>) e constatou a informação (aposta em anexo neste e-Pat)

de que, em todo o ano de 2020, o contribuinte não estava enquadrado no regime do Simples, sob a regência da Lei Complementar 123/2006, fato que obriga que fosse emitidas notas fiscais e se fizesse a apuração e pagamento do ICMS em conformidade com a legislação aplicada aos contribuintes enquadrados no regime normal de tributação, tal como exposto pela ação fiscal.

A título de informação, extraído do banco de dados da Receita Estadual, observa-se que a motivação para a exclusão do contribuinte do regime de tributação do Simples Nacional se deu pela constatação de que o mesmo vendeu, no atacado, bebidas alcoólicas não produzidas em seu estabelecimento. No entanto, como já dito, não se pode incorporar à competência de julgamento do auto de infração a materialidade do processo administrativo que ensejou na exclusão do sujeito passivo do regime simplificado de tributação, inclusive porque esta é a informação que consta no Portal do Simples Nacional, o que torna inócua a argumentação única da defesa.

Portanto, tem-se por não ilidida a acusação fiscal acerca da obrigatoriedade de pagamento do ICMS que deveria ter sido lançado a débito pelo sujeito passivo em conformidade com as imposições da Lei 688/1996 e do RICMS/RO, dado que o contribuinte não se encontrava sob o regime de tributação do Simples Nacional quando da emissão dos documentos alvos da ação fiscal.

Devido o ICMS e correta a aplicação da penalidade de multa pela falta de apuração e pagamento do tributo, corretos são os valores de juros e atualização monetária impostos pelo auto lavrado.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 88.506,16.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente Execução Fiscal.

Porto Velho, 14 de novembro de 2023.

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

, **Julgador de 1ª Instância - TAT**,

, Data: **14/11/2023**, às **12:25**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.